



Diário Oficial
de Contas

Edição nº 1359

Vitória-ES, sexta-feira, 3 de maio de 2019

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - *Presidente*
Domingos Augusto Taufner - *Vice-Presidente*
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - *Corregedor*
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - *Ouvidor*
Sérgio Manoel Nader Borges
Rodrigo Coelho do Carmo
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - *Procurador-Geral*
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Projeto Gráfico e Editoração

Assessoria de Comunicação TCE-ES

TCEES

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos da Presidência	2
Atos da Diretoria Geral de Secretaria	3
Atos da 1ª Câmara	4
Pautas das Sessões - 1ª Câmara	4
Atos da 2ª Câmara	7
Pautas das Sessões - 2ª Câmara	7
Atos dos Relatores	11



Juris
2019

O TCE-ES inicia no dia 6 de maio a edição de 2019 do Encontro Regional de Orientação Técnica (Juris). É o programa de capacitação em que a Corte oferece cursos de atualização e aperfeiçoamento aos nossos jurisdicionados. O primeiro será em Nova Venécia e é destinado também a outros 16 municípios da região. Inscrições pelo site da Escola de Contas.

<https://escola.tce.es.gov.br>



TCE-ES: Rua José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913 - Telefone: 27 3334-7600
Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do
Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

PRESIDÊNCIA

Compete ao Presidente do TCE-ES, dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares; dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais; dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal, dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Também é de competência do Presidente expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal. Além de conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

Ao Presidente compete ainda determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõem o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados.

Telefone: (27) 3334-7706
gabinete@tce.es.gov.br

Atos da Presidência

TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 03/2019

Processo TC nº 3090/2019

Espécie: Acordo de Cooperação entre si celebram o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TCEES e a SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Objeto: Compartilhamento de cursos a distância, de autoria própria, através da cessão de cursos. Os cursos serão cedidos, por ambas as partes mediante fornecimento dos arquivos de ‘backup para transposição no ambiente moodle.

Vigência: O presente Termo de Cooperação Mútua terá vigência de 02 (dois) anos, contados a partir da assinatura, podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo contratual, se for de interesse de ambas as partes.

Assinam: Pelo TCEES: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO – Presidente; Pela SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Sr. ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM – Secretário.

Data da Assinatura: 25 de abril de 2019.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

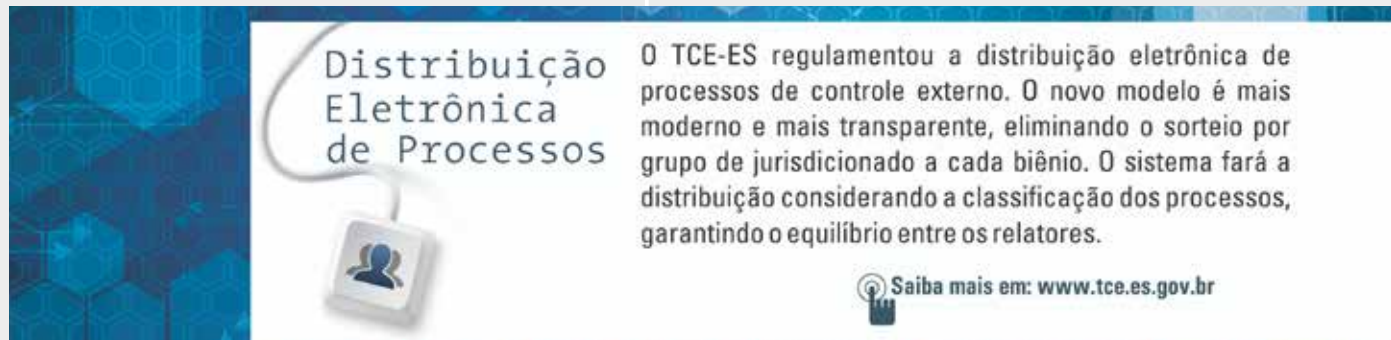
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo TC nº 5533/2019-5

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo **TC nº 5533/2019-5**, **RATIFICOU** a contratação da empresa **Vianna & Consultores Associados Ltda**, referente à inscrição e participação de servidor desta Corte de Contas, em evento aberto de capacitação e aperfeiçoamento intitulado: “Curso completo de Licitações e Contratos Administrativos” a ser realizado na cidade de São Paulo/SP no período de 06 a 10 de maio de 2019, no valor total de **R\$ 3.950,00 (três mil, novecentos e cinquenta reais)**; por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II c/c o art.13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

Vitória, 02 de maio de 2019.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente



Distribuição Eletrônica de Processos

O TCE-ES regulamentou a distribuição eletrônica de processos de controle externo. O novo modelo é mais moderno e mais transparente, eliminando o sorteio por grupo de jurisdicionado a cada biênio. O sistema fará a distribuição considerando a classificação dos processos, garantindo o equilíbrio entre os relatores.

Saiba mais em: www.tce.es.gov.br

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

Compete à Diretoria Geral de Secretaria – DGS, conforme Regimento Interno:

- Gerenciar, coordenar e supervisionar todas as atividades de administração e planejamento do Tribunal;
- Promover a integração da área Administrativa com as demais unidades do Tribunal;
- Supervisionar o desempenho dos processos organizacionais e a evolução dos planos e projetos de gestão do Tribunal;
- Supervisionar as atividades relativas à tecnologia da informação, bem como promover a uniformização e integração dos sistemas informatizados;
- Supervisionar a execução das atividades de gestão de pessoas e desenvolvimento de recursos humanos;
- Supervisionar a execução das atividades de aquisições e contratações, administração de materiais, patrimônio e logística;
- Gerir e acompanhar a execução de convênios e de acordos de cooperação técnica, diretamente ou por delegação, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente e de acordo com as deliberações do Tribunal, entre outras competências.

Telefone: (027) 3334-7665

Atos da Diretoria Geral de Secretaria

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Listagem de nº 01/2019 – Processo nº 2287/2019

O Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD, designada pela Portaria Normativa nº 34, de 16 de março de 2018, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em 20 de março de 2018, aprovada pelo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 30º dia subsequente à data de publicação deste edital, se não houver oposição, o TCEES eliminará os processos relacionados na listagem supramencionada, que está disponível no site deste Tribunal, no endereço: www.tce.es.gov.br (Menu: Portal da Transparência > O Tribunal > Eliminação de Documentos). Os interessados, mediante petição, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos físicos ou cópias de peças do processo, desde que tenham a devida qualificação e demonstração de legitimidade do pedido que deverá ser dirigido à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos desta instituição. Alguns processos foram digitalizados conforme determinações estabelecidas na Tabela de Temporalidade Documental do TCEES e estão disponíveis para consulta online no site.

Vitória (ES), 02 de maio de 2019.

ANDERSON GOMES BARBOSA

Presidente da CPAD

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Listagem de nº 02/2019 – Processo nº 2288/2019

O Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD, designada pela Portaria Normativa nº 34, de 16 de março de 2018, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em 20 de março de 2018, aprovada pelo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 30º dia subsequente à data de publicação deste edital, se não houver oposição, o TCEES eliminará os processos relacionados na listagem supramencionada, que está disponível no site deste Tribunal, no endereço: www.tce.es.gov.br (Menu: Portal da Transparência > O Tribunal > Eliminação de Documentos). Os interessados, mediante petição, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos físicos ou cópias de peças do processo, desde que tenham a devida qualificação e demonstração de legitimidade do pedido que deverá ser dirigido à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos desta instituição. Alguns processos foram digitalizados conforme determinações estabelecidas na Tabela de Temporalidade Documental do TCEES e estão disponíveis para consulta online no site.

Vitória (ES), 02 de maio de 2019.

ANDERSON GOMES BARBOSA

Presidente da CPAD

1ª CÂMARA

COMPOSIÇÃO DA 1ª CÂMARA

Conselheiros

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas

SESSÕES

Quartas-feiras às 14 horas

Atos da 1ª Câmara

Pautas das Sessões - 1ª Câmara

PAUTA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA

QUARTA-FEIRA, 15 DE MAIO DE 2019 ÀS 14:00

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 93, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa Sessão ou em Sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

CONSELHEIRO

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: 00134/2014-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guarapari
Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada
Apenso: 06999/2014-6

Interessado: PREFEITURA GUARAPARI

Responsável: ANDRESSA MARIA GOTTARDO, ANTONICO GOTTARDO, ASSOCIACAO DE PESCADORES E MORADORES DA PRAINHA DE MUQUICABA, ATTILA TEIXEIRA FIALHO, CEZAR CASTRO MARTINS [FAUSTO ANTONIO POSSATO ALMEIDA (OAB: 6721-ES)], DANIELLI SOUZA GOTTARDO GAEDE, EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES [BRUNO RICHAMENEGATTI (OAB: 19794-ES), FTSC - FARIA, TRISTAO & SUEIRO DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES)], FER-

NANDO LUIZ SOARES, JOAO CEZARE MAGNAGO, LIGA GUARAPARIENSE DAS ESCOLAS DE SAMBA E BLOCOS CARNAVALESÇOS, MARCIA GOTTARDO, MARIA MADALENA RIBEIRO DE SOUZA GOTTARDO, ORLY GOMES DA SILVA, RIO BRANCO FUTEBOL CLUBE, TOLUNIO FERNANDO ROMANELLI

Processo: 05021/2016-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2015

Responsável: VICTOR DA SILVA COELHO

Processo: 05235/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Responsável: ANGELO GUARCONI JUNIOR, FLAVIO LUCIO FERREIRA DE SOUZA, LENILSON PORCINO JUNIOR, SEBASTIAO RENATO CABRAL, SEBASTIAO SERGIO SIQUEIRA

Processo: 09145/2018-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2014

Responsável: UBALDO MARTINS DE SOUZA

Processo: 03049/2019-9

Unidade gestora: Câmara Municipal de Divino de São Lourenço

Classificação: Embargos de Declaração

Apenso: 04950/2018-1

Interessado: JOSE CARLOS BARRETO RANGEL, SEBASTIAO AYLSON GOMES DE MOURA

Recorrente: Ministério Público de Contas

Total: 5 processos

CONSELHEIRO

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Processo: 05180/2017-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

Responsável: CLAUMIR ANTONIO ZAMPROGNO [ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)]

Processo: 05014/2019-9

Unidade gestora: Secretaria de Governo de Aracruz

Classificação: Embargos de Declaração

Apenso: 04229/2018-1

Interessado: EDMILSON MARTINS SCHWENCK

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Processo: 05018/2019-7

Unidade gestora: Secretaria de Comunicação do Município de Aracruz

Classificação: Embargos de Declaração

Apenso: 04226/2018-7

Interessado: EDMILSON MARTINS SCHWENCK, LUCIANO FORRECHI

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Processo: 05020/2019-4

Unidade gestora: Secretaria de Turismo e Cultura de Aracruz

Classificação: Embargos de Declaração

Apenso: 04235/2018-6

Interessado: JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Total: 4 processos

CONSELHEIRO

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Processo: 06154/2018-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: AMF CONSTRUTORA LTDA

Processo: 09054/2018-2

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guarapari

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

Interessado: GABRIEL DE ARAUJO COSTA, RITA DE CASSIA NOSSA DE ALMEIDA

Processo: 09082/2018-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Viana

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: GOLD SERVICE CONSTRUÇÕES TÉCNICAS CÍVIS E PLANEJAMENTO EIRELI

Responsável: GILSON DANIEL BATISTA, NELSON DA SILVA NAVES

Processo: 01523/2019-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Colatina

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Representante: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-17 REGIAO

Total: 4 processos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Processo: 13417/2015-8

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: ROSIMERE DA VITORIA BARCELOS

Processo: 02827/2017-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do

Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA LIPARIZI

Processo: 02838/2017-4

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do

Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: LENIR MATILDE FERREIRA DE CASTILHO

Total: 3 processos

Total geral: 16 processos

PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA:

Dia 22 de maio de 2019 - terça-feira.



OTCE-ES segue inovando para melhorar a eficiência do serviço prestado à sociedade. A Corte de Contas usa a Inteligência Artificial para ajudar a definir os relatores dos processos que tramitam no Tribunal. A ferramenta traz mais segurança e reduz a poucos segundos, o serviço que antes era feito manualmente.



Saiba mais em: www.tce.es.gov.br

2ª CÂMARA

COMPOSIÇÃO DA 2ª CÂMARA

Conselheiros

Sérgio Manoel Nader Borges - Presidente
Domingos Augusto Taufner
Rodrigo Coelho do Carmo

Conselheiros-substitutos

João Luiz Cotta Lovatti

Ministério Público Especial de Contas

SESSÕES

Quartas-feiras às 10 horas

Atos da 2ª Câmara

Pautas das Sessões - 2ª Câmara

PAUTA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA

QUARTA-FEIRA, 15 DE MAIO DE 2019 ÀS 10:00

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 93, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa Sessão ou em Sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

CONSELHEIRO

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Processo: 02435/1998-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Viana
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
Exercício: 1996
Interessado: PREFEITURA VIANA
Responsável: LEONOR LUBE

Processo: 01143/2009-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Aracruz
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria
Exercício: 2008

Apenso: 06528/2008-1, 00204/2008-6

Responsável: ADEMAR COUTINHO DEVENS [DOLIVAR GONCALVES JUNIOR (OAB: 12810-ES), WELLINGTON BORGHI (OAB: 9435-ES)], ALEXANDRE DUARTE SILVA [BRUNA ROCHA PASSOS (OAB: 16049-ES), CRISTIANE MENDONCA (OAB: 6275-ES), EVANDRO DE CASTRO BASTOS, GABRIELA FARDIN PERIM BASTOS SCHWAN (OAB: 14518-ES)], ALEXSANDRO SEGAL, ALINE DE PAULA MOFARDINI DE SOUZA, AMANTINO GONCALVES DA SILVA FILHO, ANTONIO LUIZ BOF, ARGECON CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA, ARNALDO SOARES PAGANI JUNIOR [BRUNA ROCHA PASSOS (OAB: 16049-ES), CRISTIANE MENDONCA (OAB: 6275-ES), EVANDRO DE CASTRO BASTOS, GABRIELA FARDIN PERIM BASTOS SCHWAN (OAB: 14518-ES)], AROLDLO LOPES RAMPINELLI, CONSTRUTORA P. J. LTDA, DIVA CATARINA MANTOVANI, EDNO CORREA PAJEHU, FABIO TEIXEIRA [BRUNA ROCHA PASSOS (OAB: 16049-ES), CRISTIANE MENDONCA (OAB: 6275-ES), EVANDRO DE CASTRO BASTOS, GABRIELA FARDIN PERIM BASTOS SCHWAN (OAB: 14518-ES)], GEOVANI LOPES RAMPINELLI, HEITOR LUIZ RAMPINELLI LOPES, HELIO SANTI SOARES, LINO ANTONIO BROESTO, MARCOS AURELIO MONTE BELO ROCHA [BRUNA ROCHA PASSOS (OAB: 16049-ES), CRISTIANE MENDONCA (OAB: 6275-ES), EVANDRO DE CASTRO BASTOS, GABRIELA FARDIN PERIM BASTOS SCHWAN (OAB: 14518-ES)], ROBSON GUIMARAES NERES, ROGERIO ROCHA DOS SANTOS, SIMONE APARECIDA LOUREIRO BISPO, VANUSCA OLIVEIRA BERTAZO, WILSON RODRIGUES OLIVEIRA

Processo: 04581/2009-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Santa Leo-

poldina

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2008

Responsável: FERNANDO CASTRO ROCHA [PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)], MARCOS CANDEIAS ALMEIDA, NELSON DE SOUZA LIMA, RACHEL CASTRO ROCHA MOULIN TEIXEIRA

Processo: 05591/2015-5

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

Interessado: LUCIARA BOTELHO MORAES JORGE, MARCELLO PINTO RODRIGUES

Responsável: EDISON VALENTIM FASSARELLA [GUSTAVO COELHO MARINS (OAB: 24014-ES), VALDE MOURA DE JESUS JUNIOR]

Processo: 02546/2017-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: ELIAS DAL COL, PEDRO COSTA FILHO

Processo: 03318/2018-3

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Santa Teresa

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

Responsável: ANDREIA PASSAMANI BARBOSA CORTELETTI, LUIZ CARLOS REBLIN

Processo: 03333/2018-8

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Itapemirim

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2018

Responsável: MARCOS DUARTE GAZZANI

Processo: 03727/2018-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

Responsável: AMANDA QUINTA RANGEL [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)]

Processo: 03740/2018-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

Responsável: CHRISTIANO SPADETTO

Processo: 04007/2018-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Ibatiba

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

Responsável: LUCIANO MIRANDA SALGADO

Total: 10 processos

CONSELHEIRO

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Processo: 03270/2018-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Montanha

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

Responsável: IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FERNANDES

Processo: 03733/2018-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Pancas

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

Responsável: SIDICLEI GILES DE ANDRADE [CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES)]

Processo: 07171/2018-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Mantemópolis

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2015

Responsável: MAURICIO ALVES DOS SANTOS

Total: 3 processos

CONSELHEIRO

RODRIGO COELHO DO CARMO

Processo: 05109/2017-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA, UBALDO MARTINS DE SOUZA [ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)]

Processo: 07536/2017-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Responsável: ALENCAR MARIM, CLEMILDA CAMPOS BARROS, FABIO BASTIANELLE DA SILVA, LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, PEDRINHO GODOY DE OLIVEIRA [JORGE VERANO DA SILVA (OAB: 18432-ES, OAB: 61939-MG)]

Processo: 04165/2018-4

Unidade gestora: Secretaria de Gabinete de São Mateus

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

Responsável: SAULO RODRIGUES MEIRELLES, THIAGO BRINGER, VITOR VICENTE GUANANDY

Processo: 04252/2018-1

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

Responsável: ROBSON ROQUE COELHO

Total: 4 processos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Processo: 04246/2018-4

Unidade gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de Alegre

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

Responsável: ERROZENILDA INACIA BARROS GOMES

Processo: 04826/2018-3

Unidade gestora: Hospital Antônio Bezerra de Farias

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

Responsável: ENRIELTON CHAVES

Processo: 00952/2011-4

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Apenso: 00203/2018-9

Interessado: MARIA JULIA ALVES

Processo: 01950/2012-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: MARGARIDA NEVES

Processo: 10215/2015-8

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

Interessado: JOSE EDSS DALAPICOLA JUNIOR

Processo: 04081/2016-4

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva
Interessado: EDILSON FREIRE FILHO

Processo: 08998/2016-1

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Apensos: 01842/2017-9

Interessado: PAULO ELIAS

Processo: 01842/2017-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
Apensos: 08998/2016-1

Interessado: GEORGINA DO CARMO SILVA ELIAS

Processo: 02089/2017-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: KARLA DO NASCIMENTO LUCAS

Processo: 02132/2017-8

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
Interessado: LUCIA QUEIROZ MARTINS

Processo: 02222/2017-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: GENI MARTINS FAZIO

Processo: 02236/2017-9

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva
Interessado: LUIS CARLOS PRATTI

Processo: 02240/2017-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva
Interessado: GERALDO ANTUNES ALVES FILHO

Processo: 02244/2017-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
Apensos: 06727/2007-3

Interessado: PAULO DOS SANTOS

Processo: 02249/2017-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão
Apensos: 00018/2014-7

Interessado: MARIA DAS GRACAS MACEDO FILGUEIRAS

Processo: 02300/2017-3

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma
Apensos: 03333/2000-5

Interessado: ITAMAR SALLES PEREGRINO

Processo: 02836/2017-5

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria
Interessado: MARLI STEIN

Processo: 02947/2017-6

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma
Interessado: ISIDORO STEIN

Total: 18 processos

Total geral: 35 processos

PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA:

RELATORES

O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas; determinar a juntada de documentos que lhe tenham sido encaminhados, pertinentes à instrução dos autos de sua relatoria; determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

Além de decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia dos autos do processo, que lhe tenha sido encaminhado por interessado; determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da verdade real;

Também cabe ao Relator determinar a realização das diligências necessárias à escorreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento; dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Atos dos Relatores

DECISÃO MONOCRÁTICA 00370/2019-6

PROCESSO: 03548/2019-8

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

UG: BANESTES - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A

RELATOR: LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

RESPONSÁVEL: BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REPRESENTANTE: GLOBAL VILLAGE CREATIVE E EXECUTIVE PRODUTORA LTDA.

PROCURADOR: JOSE ARILDO VALADAO DE ANDRADE (OAB: 15450-ES)

CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE - BANESTES S.A - CONHECIMENTO - INDEFERIMENTO DA CAUTELAR - RITO ORDINÁRIO - NOTIFICAR - À ÁREA TÉCNICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido de adoção de medida cautelar apresentada por Global Village Creative e Executive Produtora LTDA ME, em face de Banestes S.A-Banco do Estado do Espírito Santo, questionando possíveis práticas de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos no âmbito do Contrato de Prestação de Serviço de nº 118125, decorrente da Concorrência Pública de nº 001/2015, Processo de nº 70122229/2015, firmado com a sociedade empresária Fire Marketing e Comunicação LTDA, cujo objeto seria a execução de atividades complementares previstas no art. 2º, § 1º da Lei

12.232/2010.

Por meio da Decisão Monocrática 00325/2019-1, decidi preliminarmente, com fundamento no art. 63, III da Lei Complementar 621/2012, pela notificação com urgência do BANESTES S.A para que no prazo de cinco dias encaminhasse cópia integral do processo administrativo pertinente ao certame e apresentasse as justificativas prévias, caso tivesse interesse, acerca dos questionamentos constantes da Petição Inicial n. 00154/2019, com a advertência de que o descumprimento poderia resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Orgânica.

Em resposta à notificação expedida, o Banestes S.A apresentou a Resposta de Comunicação 00470/2019.

Após, vieram-nos os autos.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Passa-se ao enfrentamento dos requisitos de admissibilidade da representação, conforme balizamento constante da Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado). Eis seu teor:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

[...]

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Parágrafo único: Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Cotejando o teor da representação com o disposto na lei, vê-se que a petição inicial está redigida com clareza, apresentando informações sobre os fatos que a empresa representante entende irregulares, com apontamento de circunstâncias e elementos de convicção.

Ressalte-se ainda que o BANESTES S.A, em preliminar, aduziu a ausência de legitimidade e interesse da representante, por não haver apresentado impugnação, pedido de esclarecimento, ou ter comparecido à sessão pública realizada em 10/04/2019. Alegou também que a representante estaria buscando a tutela de interesse particular próprio, e que teria havido decadência do seu direito de impugnar os termos do edital, invocando o art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

Em relação a essas alegações, cabe a afirmação de que a matéria é de competência desta Corte, questionando

a representante atos praticados no âmbito de contratação pública, não se restringindo à esfera individual da empresa. Esse questionamento não se refere a ato diretamente atinente a sua esfera patrimonial, como seria uma desclassificação ou inabilitação no certame. Nesse sentido, é preciso ressaltar que em nada pesa o fato de a representante não haver apresentado impugnação ao ato convocatório questionado, nem apresentado pedido de esclarecimento, nem tendo comparecido à sessão pública, conforme informa o representado. Isso, *ex vi* do artigo 101 da Lei Complementar 621/2012, que diz que qualquer pessoa física ou jurídica, além de licitante e contratado poderia representar ao Tribunal de Contas em relação a irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Quanto à alegação da decadência, verifica-se que a representante não está impugnando o edital perante a administração, mas representando, perante o órgão de controle externo, contra supostas irregularidades. Não há, portanto, que se falar em decadência.

Ademais, consta dos autos elementos documentais capazes de proporcionar a esta Corte de Contas o enfrentamento das questões postas. A exordial vem assinada por procurador, que junta o instrumento devido (Procuração 00186/2019). Consta dos autos contrato social da empresa representante, que comprova sua existência (Peça Complementar 08192/2019).

Restam presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade da representação. Destarte, dela conheço, nos termos do art. 94, § 2º, c/c art. 101, parágrafo único, ambos da Lei Complementar 621/2012.

2.2 DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA

Consta, na presente representação, pedido de suspensão cautelar do procedimento de subcontratação em tela.

Na exordial, informa a representante que o BANESTES S.A teria publicado convocação de sessão pública para a abertura dos envelopes de menor preço global para a subcontratação de serviço de produção e edição de filme publicitário para a campanha “Tudo fica bem” da Banestes Seguros, subcontratação essa intermediada pela empresa FIRE MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA., nos termos do artigo 14 da Lei 12.232/2010.

Nesse contexto, a representante se insurge contra o teor do Termo de Referência, que, no seu entender, teria previsto condições de participação que padeceriam de ilegalidades e vícios prejudiciais à competitividade da seleção pública, colocando em risco a impessoalidade, igualdade do procedimento licitatório e vantajosidade da proposta.

Dessa forma, questiona o item 2.2.1, “c”, “d” e “e” do Termo de Referência, cujo teor das alíneas transcrevemos abaixo:

2.1.1. PROPOSTA TÉCNICA

[...]

c) Declaração Expedida por, no mínimo, 03 (três) agências de publicidade certificadas pelo CENP, de acordo com o § 1º do art. 4º da Lei nº 12.232 c/c § 1º do inciso IV do artigo 30 da lei 8.666, que atestem que a empresa participante prestou à declarante serviços compatíveis em características com o objeto da contratação, com indicação do órgão público, especificando os trabalhos prestados pela participante à declarante e datas dos mesmos. A declaração deverá ser assinada e carim-

bada pela declarante, em via original.

d) Portfólio digital da empresa participante que contenha, no mínimo, 05 (cinco) trabalhos para clientes públicos compatíveis com o objeto da contratação e que tenham veiculado em TV aberta, contendo imagens gravadas e tratamento de imagens, sendo vedada a inclusão de VTs de animação gráfica (como animações em 2D, 3D ou cartelas). O portfólio deve ser entregue em mídia digital (DVD ou pendrive) e os arquivos devem ser nomeados com o nome do cliente atendido e ano da produção.

e) Indicação dos diretores de cena e de fotografia, com apresentação dos seus portfólios em mídia digital (DVD ou pendrive) contendo no mínimo 05 VTs produzidos para clientes públicos compatíveis com o objeto da contratação e que tenham veiculado em TV aberta, contendo imagens gravadas e tratamento de imagens, sendo vedada a inclusão de VTs de animação gráfica (como animações em 2D, 3D ou cartelas). Devese apresentar também atestados de capacidade técnica expedido por no mínimo 3 produtoras que comprovem que os mesmos possuem a qualificação e experiência compatíveis com o objeto da contratação.

Entende o representante que a exigência da alínea “c”, no sentido de que os atestados de capacidade técnica somente poderiam ser expedidos por outras agências de publicidade seria descabida e restritiva da competitividade, sendo que produtoras audiovisuais aptas à participar do certame não seriam fiscalizadas pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP, nem reconhecidas por outro órgão regulador ou fiscalizador que se relacionasse com agências de publicidade, sendo a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, conforme previsto na Lei nº 12.485/2011 e Instrução Normativa nº 91, de 1º de de-

zembro de 2010, responsável pela fiscalização das atividades de produção cinematográfica.

Aduz ainda que, na mesma alínea, haveria indício de cerceamento da competitividade no certame no que diz respeito à limitação de apresentação de declarações expedidas somente por pessoas jurídicas de direito público, o que contrariaria o art. 30, § 5º, inciso IV da Lei 8.666/93. Quanto às alíneas “d” e “e”, insurge-se contra a suposta restrição à participação no certame a empresas que prestam serviços correlatos necessariamente ao setor público, e sejam detentoras de profissionais com quantidade mínima de 5 (cinco) trabalhos feitos a clientes públicos.

Transcrevemos abaixo parágrafos retirados da inicial e que sintetizam a irrisignação trazida pela representante: [...]

Assim sendo, os requisitos de habilitação exigidos pela Fire Marketing e Comunicação Ltda para subcontratação precisam replicar os previstos no edital ou nas leis aplicadas ao processo de contratação pública, não podendo, por si só, criar quais regras segundo pura e simplesmente seu talante serão exigidas; pois, o critério previsto no caso do § 2º do art. 14 de escolha é de não menor preço, e não melhor técnica.

A regra de seleção da empresa a ser subcontratada, ontologicamente, se assemelha à licitação, por meio do qual o critério de escolha será o de menor preço, pois, a bem da verdade, visa selecionar a melhor proposta, por isso, os requisitos de capacidade técnica previstos no Termo de Referência para seleção da subcontratada não pode se apartar das regras já consagradas no processo de contratação pública para permitir cláusulas ou con-

dições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo dessa seleção, porque isso equivale a selecionar a pior proposta com prejuízo a vantajosidade de melhor proposta.

Agindo de outra forma, como no caso representado, a Fire Marketing e Comunicação Ltda, com anuência do Baneses S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, criaram cláusula restritivas a seleção pública de subcontratação identificadas nos itens 2.1.1, alíneas “c”, “d” e “e” do Termo de Referência, exigência de evidente caráter restritivo, tais como, a imposição, na fase de habilitação, de apresentação de Declaração expedida por agências de publicidade certificadas pelo CENP (alínea “c”), apresentação de portfólio digital com trabalhos realizados para clientes públicos (alínea “d”) e a indicação de Diretor de Cena e Diretor de Fotografia com apresentação dos seus portfólios contendo VTs produzidos para clientes públicos, além de atestado de capacidade técnica expedido por agências de publicidade certificadas pelo CENP (alínea “e”), excluindo, de forma despropositadamente ilógica, a possibilidade de apresentação de trabalhos realizados para o setor privado para a comprovação de aptidão técnica e violando, com isso, a inteligência do § 5º e § 6º do art. 30 da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária a espécie, conforme passa a discorrer nas notas seguintes, especialmente:

- a) Sobre restrição à competitividade imposta pelos itens 2.1.1, alíneas “c”, “d” e “e” do Termo de Referência;
- b) Sobre a violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo;
- c) Sobre a necessidade de motivação dos documentos exigidos na qualificação técnica.

[...]

Em resposta quanto ao mérito da representação, o BANESE S.A, defende que inexistiria no instrumento convocatório restrição irregular à competitividade, tendo a sessão pública se realizado normalmente, contando com a participação de múltiplos interessados (total de quatro sociedades empresárias), com efetiva disputa entre licitantes interessados e capazes de prestar os serviços de interesse do representado.

Traz que o termo de referência sob análise não teria sido elaborado sob medida para essa disputa, seguindo minuta padrão utilizada como parâmetro em todas as subcontratações de serviços de publicidade realizadas pela Administração Direta e Indireta do Estado do Espírito Santo, decorrentes do Edital de Concorrência Pública de n.º 001/2015.

Aduz que a integralidade das exigências constantes dos termos de referência e editais, além de seguir estritamente o que determina a legislação de regência e atuarem apenas em benefício da Administração, seriam exclusivamente voltadas a assegurar a contratação de prestadores de serviços capazes, competentes e, principalmente, com expertise, que por menor preço, poderiam entregar o produto contratado com qualidade.

Em seu entender, as exigências de qualificação técnica expostas nos editais e termos de referência padrão seriam mínimas, se destinando somente a assegurar a qualidade mínima aos serviços contratados.

Argumenta ser uma Sociedade de Economia Mista interventora no domínio econômico, e apesar de pertencer à Administração Pública Indireta, teria natureza jurídica privada, se sujeitando os serviços que presta às leis de

mercado e regulados pelas leis civis aplicáveis à espécie, conforme prescreve a Constituição da República.

O representado defende que haveria, na representação, má-fé por parte da representante, que teria trazido transcrição, em sua inicial, falsa em relação à uma alínea do Termo de Referência, a saber, alínea “c”. Ou seja, a transcrição da alínea “c” do item 2.1.1 do Termo de Referência questionado, na peça de representação, não corresponderia à redação real.

Afirma a representada que, quanto à certificação pelo CENP do tomador declarante, a legislação seria expressa ao fazer tal exigência, invocando, assim, o artigo 4º, § 1º e 2º da Lei 12.232/2010.

É o breve resumo da exordial e da resposta colacionada aos autos.

Pois bem.

Considerando que a representada é uma sociedade anônima de capital aberto, sendo classificada como sociedade de economia mista, genericamente podendo ser chamada de “empresa estatal”, faz-se fundamental tecermos algumas considerações em relação à atividade econômica exercida.

Eros Roberto Grau, em sua obra “A ordem econômica na Constituição de 1988”, ao classificar as formas de atuação do Estado em relação ao processo econômico, distingue três modalidades de intervenção: por absorção ou participação, por direção, e por indução.

Na intervenção por absorção ou participação, que é a que nos interessa no momento, o Estado desenvolveria ações como agente econômico. O que diferenciaria a absorção da participação seria que, enquanto na absorção o Estado assumiria integralmente o controle dos

meios de produção ou troca, atuando em regime de monopólio, na participação esse controle se daria apenas em relação a parcela desses meios, atuando em regime de competição.

Dessa forma, a atividade desenvolvida pela “estatal” BANESE S.A se dá no contexto em que o Estado intervém no domínio econômico na forma de participação, em regime de concorrência com outras instituições públicas e privadas. Da mesma forma ocorre com suas subsidiárias, como é o caso da Banestes Seguros.

A Constituição Federal, em seu artigo 173, estipula que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. O § 1º desse artigo, em sua redação original, dispunha que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorassem atividade econômica sujeitar-se-iam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Por meio da Emenda Constitucional 19/98, conhecida como Reforma Administrativa, o dispositivo em questão sofreu uma sofisticação. Agora, o § 1º do artigo 173, passou a demandar lei que estabelecesse o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorassem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços. O parágrafo em questão, que não mais restaria solitário, passou a contar com diversos incisos, dentre eles o segundo, que manteve a submissão das estatais ao regime próprio das empresas privadas, agora mencionando direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Vejamos:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Resta evidente a intenção do constituinte, tanto originário quanto reformador, de aproximar os regimes jurídicos das empresas estatais às empresas privadas.

No que atine ao tema “licitações públicas”, também se pode observar que a Reforma Administrativa de 1998 também procedeu à alteração do artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal, apartando duas situações: de um lado, a administração pública direta, autárquica e fundacional, e, do outro, as empresas públicas e sociedades de economia mista. In verbis:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de

economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Já nos referimos à intenção do constituinte de aproximar os regimes jurídicos das estatais ao regime das empresas privadas. Agora, cabe o destaque da intenção do constituinte reformador de distinguir as estatais dos outros entes da Administração Pública.

Pouco mais de 18 (dezoito) anos da Reforma Administrativa, surge em nossa ordem jurídica a Lei 13.303/2016, que vem a ser o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito de todos os entes federativos.

Nessa lei, podemos chamar atenção para dois dispositivos que reforçam a aproximação das estatais ao regime das empresas privadas. O artigo 8º, § 2º, inciso I, clarifica que quaisquer obrigações e responsabilidades que as estatais exploradoras de atividade econômica assumam em condições distintas às de qualquer outra empresa do setor privado em que atuam deverão estar claramente definidas em lei ou regulamento, bem como previstas em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-las, observada a ampla publicidade desses instrumentos. Já o artigo 68 dispõe que os contratos celebrados regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto na lei em questão e pelos preceitos de direito privado.

Abaixo constam os dispositivos citados:

Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

(...)

§ 2º Quaisquer obrigações e responsabilidades que a

empresa pública e a sociedade de economia mista que explorem atividade econômica assumam em condições distintas às de qualquer outra empresa do setor privado em que atuam deverão:

I - estar claramente definidas em lei ou regulamento, bem como previstas em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-las, observada a ampla publicidade desses instrumentos;

(...)

Art. 68. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e pelos preceitos de direito privado.

De forma alguma defende-se aqui a não sindicabilidade dos atos das estatais pelos órgãos de controle. Muito pelo contrário, haja vista que a lei das estatais reforça o controle direcionado a essas entidades, mencionando o Tribunal de Contas em diversos dispositivos ao longo do seu texto. O que se alerta é que, em se tratando de uma estatal que atua no domínio econômico, ao se analisar um pedido de suspensão de uma contratação em curso, as cautelas devem ser redobradas, pensando-se no eventual impacto que uma medida dessa natureza pode trazer no mercado relativo à atividade desempenhada pela estatal.

Nessa esteira, nota-se que o que estaria sendo subcontratado seria o serviço de produção e edição de filme publicitário para a campanha “Tudo fica bem” da Banestes Seguros, o que, aparentemente, guarda relação com a atividade econômica própria dessa instituição, que, no mercado competitivo, busca a captação de clientes.

Somando-se a toda essa referência à ordem econômica,

verifica-se que a representante, em sua exordial, transcreve suposto trecho do Termo de Referência guerreado que não corresponderia à redação original. Enquanto a redação correta da alínea “c” do item 2.2.1 do Termo de Referência não menciona a expressão “com indicação do órgão público”, tal expressão consta da descrição trazida na peça exordial da representante. Vejamos as duas redações para comparação:

Redação trazida pela representante:

Redação original:

Em relação à afirmação da representada no sentido de que a representante teria atuado com má-fé, tal questão poderá ser devidamente enfrentada quando da análise meritória.

Quanto à exigência de certificação pelo CENP do tomador declarante, que é questionada pela representante, verifica-se que a própria Lei 12.232/2010, em seu artigo 4º, § 1º, menciona tal certificação, conforme abaixo:

Art. 4º Os serviços de publicidade previstos nesta Lei serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento.

§ 1º O certificado de qualificação técnica de funcionamento previsto no caput deste artigo poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP, entidade sem fins lucrativos, integrado e gerido por entidades nacionais que representam veículos, anunciantes e agências, ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda. (g.n)

Como conclusão, considerando o ambiente em que a re-

presentada atua, atraente do regime de direito privado; considerando que o item “c” do item 2.1.1 invocado pela representante não parece corresponder à redação original, e considerando que a própria Lei 12.232/2010 menciona certificação de qualificação técnica a ser obtida perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP, mostra-se ausente a “fumaça do bom direito” capaz de fundamentar a expedição de medida cautelar.

Dessa forma, ausente tal requisito, não há que se falar em *periculum in mora*, com o destaque de que a presente decisão não é meritória. Assim sendo, a Área Técnica deste Tribunal de Contas poderá, oportunamente, se debruçar sobre a peça de representação, analisando os seus termos, no intuito de verificar a sua procedência ou improcedência.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, conforme fundamentação acima, DECIDO:

3.1. CONHECER da presente representação, nos termos do artigo 94, c/c artigo 101, parágrafo único, ambos da Lei Complementar 621/2012.

3.2. INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA, diante da ausência de *fumus boni iuris*, e SUBMETTER OS PRESENTES AUTOS AO RITO ORDINÁRIO, pela inteligência do artigo 306 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261/2013.

3.3. NOTIFICAR o representado para que se pronuncie em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 307, § 3º do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261/2013.

3.4. CIENTIFICAR a Representante acerca da decisão do Tribunal, nos termos do artigo 307, § 7º do RITCEES.

3.5. Após as providências acima, sejam os autos REMETIDOS À ÁREA TÉCNICA para enfrentamento do mérito da representação, bem como para que se manifeste sobre eventual prática, por parte da representante, da conduta descrita no artigo 135, inciso XV da Lei Complementar 621/2012.

Em 26 de abril de 2019.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA 00256/2019-3

PROCESSO: 03215/2004-7

CLASSIFICAÇÃO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

EXERCÍCIO: 2004

UG: PMAC - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

RELATOR: ELCY DE SOUZA

INTERESSADO: PREFEITURA ALFREDO CHAVES

RESPONSÁVEL: RUZERTE DE PAULA GAIGHER

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (2º BIMESTRE DE 2004) – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DE DÉBITO / RESPONSABILIDADE – RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os presentes autos de Relatório Resumido de Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, referente ao 2º bimestre de 2004, sob

gestão do Senhor Ruzerte de Paula Gaigher.

Ressalta-se, que o gestor, nos termos do Acórdão TC – 542/2004- (fls. 06/08), Acórdão TC – 890/2004 (fls. 31/34) e Acórdão TC – 194/2005 (fls. 62/65), foi apenado com multa pecuniária no valor correspondente a (um mil) 1.000 VRTE, (três mil) 3.000 VRTE e (nove mil) 9.000 VRTE, nesta ordem, pela omissão na remessa do referido relatório.

A esse respeito, consta dos autos a informação de que o trânsito em julgado ocorreu em 20/08/2004 (fl. 21), 16/12/2004 (fl. 56) e 07/04/2005 (fl. 91), e de que as multas pecuniárias imputadas ao senhor Ruzerte de Paula Gaigher foram inscritas em Dívida Ativa - CDA 1036/2006, 3095/2007 e 3737/2007 pela Secretaria de Estado da Fazenda, e em seguida foram ajuizadas as ações executivas 001240-26.2008.8.08.0008 e 0001239-41.2008.8.08.0008, pertinentes às CDAs nº 3737/2007 e nº 3095/2007.

Registre-se que o Senhor Ruzerte de Paula Gaigher, faleceu no dia dezenove do mês de fevereiro de dois mil e dezesesseis (19/02/2016), conforme Certidão de Óbito (fl. 177).

Sendo assim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução dos referidos acórdãos – pronunciou-se por meio do Parecer 5724/2018 (fls. 168/173), tendo estabelecido qual a consequência deste fato para o deslinde processual, requerendo que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa de débito e da responsabilidade do responsável, nos seguintes termos:

[...]

Advindo aos autos informação sobre o falecimento do devedor, faz-se necessário estabelecer quais a consequência deste fato para o deslinde processual.

O egrégio Tribunal de Contas a União debateu a matéria no Acórdão n. 1.651/2006, de Relatoria do Min. Valmir Campelo, cujo excerto abaixo transcreve-se:

RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA ACÓRDÃO QUE APLICOU MULTA A RESPONSÁVEL FALECIDO APÓS O JULGAMENTO DO TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece, por carência de interesse em recorrer, de recurso interposto pelo Ministério Público, pelo espólio ou pelos sucessores quando a pretensão recursal visa excluir, tornar sem efeito ou declarar extinta multa validamente aplicada a responsável que vem a falecer após a condenação.

2. A impossibilidade superveniente de execução da pena pela morte de agente ocorrida posteriormente ao julgamento não constitui fundamento, por si só, para alterar a deliberação que aplicou a penalidade. [...]

[...]

Relatório do Ministro Relator

[...]

DA PRELIMINAR E DO MÉRITO

10. Argumentação: Enuncia o Ministério Público/TCU que a morte do apenado, mesmo após a pronúncia do acórdão recorrido, retira da deliberação a eficácia de título executivo extrajudicial, pois estaria caracterizada a perda de objeto.

Apesar de não ser pacífica na jurisprudência do Tribunal, é caso para a extinção da multa e para que não se

constitua processo de cobrança executiva. Constitui (a morte), também, fato superveniente relevante com conteúdo para reformar a decisão recorrida.

10.1. Ainda, de acordo com o Ministério Público/TCU, a multa tem caráter personalíssimo e objetiva, principalmente, atingir o estado de ânimo do infrator, inibindo a prática de novos ilícitos. Tal anseio só seria alcançado no momento em que os efeitos financeiros negativos atingissem o patrimônio do responsável.

Acrescenta que não é cabível a cobrança da respectiva importância, pois estaria se transmudando de forma irrazoável e injustificável a natureza da punição, como se os sucessores de condenado a pena de prisão, que não cumpriu a sanção, tivesse de honrar dívida pecuniária, correspondente. Sustenta também que a multa é título causal, fundado nos motivos originais de aplicação da pena, o que a impede de ser convertida em dívida comum, conforme entendimento nos Acórdãos n. 1.281/2005 — 1.ª Câmara e 321/2005 — Plenário.

10.2. Análise: O Ministério Público/TCU tem razão nas suas afirmações. A multa, na essência, tem caráter de sanção penal, de cunho personalíssimo. Portanto, diante da morte do responsável, prevalece a impossibilidade de execução contra os herdeiros do valor àquele imputado, porque não surtiria o efeito desejado, qual seja significar a retribuição pelo ato ilícito praticado e evitar novos.

10.3. Na Constituição Federal/1988, art. 5.º, inciso XLV, o legislador estabeleceu que ‘nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e con-

tra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido’.

10.4. Damásio E. de Jesus (Direito Penal, 24. ed. 2001, v. 1, p. 543-544), ao tratar do assunto multa, afirma que a ‘obrigação de seu pagamento não se transmite aos herdeiros do condenado’.

10.5. O posicionamento do Tribunal também é no sentido de considerá-la indevida, conforme podemos verificar nos seguintes julgados: Acórdãos n. 386/1994 — 1.ª Câmara, 12/2002 — 2ª Câmara, 49/2000 — Plenário e 1.281/2005 — 1ª Câmara, entre outros, se a morte do responsável ocorreu antes do julgamento. Por outro lado, se o falecimento ocorreu após, ora a multa é considerada devida, ora não (Acórdãos n. 1.281/2005 — 1ª Câmara e 164/2006 — Plenário).

10.6. O entendimento ao qual nos filiamos é o de que a multa, ainda que imputada antes da morte do infrator, não é devida. Sustenta-se esse entendimento em que, conforme relatório do Exmo. Sr. Ministro Guilherme Palmeira, no Acórdão n. 164/2006 — Plenário, ‘para o princípio da pessoalidade da pena de multa aplicada ao responsável, de natureza constitucional, por força do art. 5º, incisos XLV e XLVI, alínea c, e nos termos do art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992. [...] mesmo em face da transformação da multa em dívida de valor para fins de cobrança judicial, permanece a impossibilidade de execução contra os herdeiros, vez que subsiste, na essência, sua natureza de pena’. E ainda, agora no Acórdão n. 1.281/2005 — 1ª Câmara, ‘o título executivo extrajudicial não é abstrato, mas, sim, título causal fundado nos motivos originais da aplicação da pena’. Essa orientação é também abraçada pelos Exmos. Srs. Ministros-Substitutos Lincoln M. Rocha e Augusto Sherman Cavalcanti.

[...]

Voto do Ministro Relator

[...] Ressalto que a certidão de óbito é documento que apenas declara a situação da pessoa cuja existência findou-se e, na hipótese dos autos, por ser situação posterior ao julgamento, não pode afetar os atos pretéritos por ela cometidos, quando viva, que culminaram na aplicação da sanção que lhe foi imposta.

[...]

5. Ora, em sendo correta a tese esposada no mérito do recurso, no sentido de que a pena pecuniária também não pode passar da pessoa do condenado, resta inviabilizada a exigibilidade da dívida, a ser processada pela Advocacia Geral da União, não cabendo nenhuma providência a ser adotada pelo TCU para que sobrevenha essa consequência, a qual decorre naturalmente do próprio ordenamento jurídico.

[...]

9. Sem sombra de dúvida, ocorrendo o falecimento do responsável antes que o Tribunal julgue o processo e venha a proferir decisão que resulte na aplicação de multa, esse desfecho se mostra inviabilizado diante do comando constitucional contido no art. 5º, inciso XLV, primeira parte: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Cumpre ao TCU, nesta hipótese, reconhecer a extinção da punibilidade e deixar de aplicar a sanção quando o feito for a julgamento.

10. A questão se torna menos tranquila quando o fale-

cimento ocorre posteriormente ao julgamento, caso do processo em exame.

11. Conforme assinala o Procurador-Geral em sua derradeira manifestação nos autos, existem duas posições antagônicas no que respeita aos efeitos jurídicos que a morte do responsável acarreta na execução da multa aplicada pelo TCU. A primeira, amparada no comando constitucional transcrito anteriormente, entende que o falecimento do responsável impede que a multa seja cobrada do espólio ou dos sucessores. A segunda, inspirada em interpretação analógica do art. 51 do Código Penal, postula que a penalidade de multa, após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, converte-se em dívida de valor e, nessas condições, pode ser executada contra os sucessores.

[...]

13. Parece-me que, acerca dessas duas posições, a maior parte das decisões do TCU pende para a primeira, ou seja, a impossibilidade de se cobrar a multa do espólio ou dos sucessores, caso o responsável venha a falecer após a sua aplicação. Nesse sentido as manifestações contidas nos Acórdãos n. 321/2005-Plenário, 1.281/2005-1ª Câmara e 256/2003-2ª Câmara.

[...]

Há de se distinguir causa de extinção de punibilidade da simples não execução da pena. A morte do agente anterior à condenação amolda-se à primeira hipótese, ou seja, extingue a punibilidade, pois não sendo o morto sujeito de direitos, não poderá ser apenado. Todavia, a morte superveniente do agente já apenado em vida não é causa de extinção de punibilidade, mas simplesmente impede a execução da pena.

[...]

Por outro lado, neste processo analisa-se exatamente o contrário. Aqui o gestor faleceu após a condenação, o que significa que o Tribunal aplicou, validamente, a pena de multa a pessoa viva.

Por essa razão, não há fundamento para a sua desconstituição.

[...]

Além disso, uma decisão, seja judicial ou do TCU, somente pode ser desconstituída quando houver clara demonstração nos autos da existência de *error in procedendo* ou de *error in iudicando*, conforme foi exaustivamente exposto no voto do Ministro Bento José Bugarin que fundamentou a Decisão n. 789/1998 — Plenário, BTCU 80/98, e, consoante se viu antes, não está demonstrado nestes autos qualquer erro de procedimento ou de julgamento que possa fundamentar o provimento do presente recurso.” (grifos nossos).

Outrossim, editou a Corte Federal de Contas a Resolução-TCU n° 178, de 24 de agosto de 2005, cujo artigo 3º, §§ 1º e 2º, dispõe:

§ 1º O falecimento do responsável após o trânsito em julgado do acórdão que lhe condenou em débito ou aplicou multa não impede a constituição nem o curso do processo de cobrança executiva. (AC) (Resolução TCU n° 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010)

§ 2º O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em jul-

gado da deliberação. (AC) (Resolução-TCU n° 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010).

Em síntese, o egrégio Tribunal de Contas da União atribui diferentes efeitos ao evento morte conforme ele tenha ocorrido antes ou após o trânsito em julgado da decisão que tenha condenado o responsável em multa pecuniária, a saber:

1-quando o falecimento ocorre anteriormente à condenação verifica-se causa de extinção da punibilidade;

2-quando a morte do agente é posterior à condenação, mas antes do trânsito em julgado, há a impossibilidade superveniente de execução da pena;

3-ocorrendo a morte após o trânsito em julgado, o processo de cobrança executiva tem o seu curso normal.

A razão desse entedimento ancora-se no fato de que os créditos decorrentes das condenações do Tribunal de Contas pertencem ao ente público, estadual ou municipal, conforme haja imputação de multa ou débito, o que se denota dos seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

[...]

Na assentada de 2.5.2002, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.037/SE, Relator o Ministro Maurício Corrêa, o Plenário decidiu:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial

aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75”) ” (DJ 2.8.2002, grifos nossos).

Em seu voto, o Ministro Maurício Corrêa asseverou:

5. Ora, como se sabe, os Tribunais de Contas, sendo órgãos auxiliares do Poder Legislativo, não têm personalidade jurídica distinta da dos Estados-membros. A propósito, esta Corte, no julgamento do RE 106.923-ES, Sydney Sanches, DJ de 12/08/88, assentou que os referidos tribunais, salvo na hipótese em que, como autoridades coatoras em processo de mandado de segurança, podem recorrer da decisão em defesa de sua competência constitucional, não estão autorizados a atuar como substitutos processuais para propor ou contestar ações relacionadas a seus julgados. 6. Note-se, ademais, que em nossa estrutura constitucional os Tribunais de Contas ocupam lugar especial, conceituando-os Castro Nunes como “instrumento sui ge-

neris posto de permeio entre os poderes políticos da Nação, Legislativo e Executivo, sem sujeição, porém, a qualquer deles”. Situam-se no âmbito do Poder Legislativo, do qual, porém, são autônomos, mas não para tornarem-se executores das decisões que proferem, já que tal incumbência, estranha às suas atribuições, deve ser realizada pelos órgãos próprios da Administração Pública, a exemplo da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias dos Estados (...)” (DJ 2.8.2002).

ADI 4070/RO

RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR: SÉRGIO SEVERO E OUTRO(S) RECORRIDO: JUVANDIR LEOTTE PINHEIRO ADVOGADO: JOSÉ AIRTON EHLERS E OUTRO(S) EMENTA PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXECUÇÃO AJUIZADA PELO ENTE ESTATAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA COBRANÇA. ART. 267, VI, DO CPC. ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA DAS CONTAS MUNICIPAIS. MULTA EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO IRREGULAR. LEGITIMIDADE DO ENTE ESTATAL PARA COBRANÇA. FORTALECIMENTO DA INSTITUIÇÃO. EFETIVIDADE DAS DECISÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. *In casu*, trata-se de título executivo de natureza não tributária e sancionatória, pois decorrente de multa aplicada em face de irregularidades na prestação de contas do exercício de 2000 pelo Presidente do Legislativo Municipal de Triunfo e não de imputação de débito/ressarcimento

ao erário, na qual se busca a recomposição do dano sofrido pelo ente público. 2. “As multas aplicadas pelos Tribunais de Contas Estaduais deverão ser revertidas ao ente público com o qual a Corte tenha ligação, mesmo se aplicadas contra gestor municipal. A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal a que esteja vinculado o Tribunal de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister” (AgRg no Ag 1.333.402/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 16/11/10). 3. É conferida legitimidade ativa ao Estado – alicerçada no fortalecimento da própria instituição competente para a fiscalização e dar efetividade às suas decisões – para execução de multas aplicadas em face da irregular prestação de contas. 4. “A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal ao qual esteja vinculada a Corte de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister” (AgRg no Ag 1.286.719/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 8/10/10). 5. Recurso especial provido para, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar ao Juízo singular que julgue a demanda, como entender de direito. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.609 - RS (2010/0229883)

Com efeito, dispõe o art. 133 da LC n. 621/12 que “Após o decurso do prazo estabelecido no Regimento Interno, sem que tenha havido a quitação da multa ou do débito ou o seu parcelamento, ou interrompido este, a decisão transitada em julgado será encaminhada para fins de cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria Geral ou autoridade competente, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa, cabendo ao

Tribunal de Contas o monitoramento dessas decisões e execuções.”

Logo, o crédito materializado no título formado pelo acórdão condenatório deve, nos termos legais, ser inscrito na dívida ativa do ente beneficiário, consoante art. 2º da Lei n. 6.830/80 e art. 39, *caput* e § 2º, da Lei n. 4.320/64.

Sendo assim, cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal.

Isto porque o crédito pertence ao ente beneficiário da condenação (fazenda pública estadual ou municipal), não dispondo o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar as multas ou débitos por aqueles aplicados (ADI 4070/RO).

Embora tenha o Tribunal de Contas competência constitucional para imputação de débito e imposição de multas, o órgão não é provido da titularidade do crédito decorrente de suas próprias condenações, ou seja, não é ele o destinatário da recomposição patrimonial ou das multas infligidas, de modo que após a inscrição do crédito em dívida ativa não tem ele qualquer disponibilidade sobre crédito constituído por acórdãos dele emanados.

Esta é a *ratio* do art. 459 do RITCEES, segundo o qual “ O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcela-

do de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.” Dessa forma, uma vez inscrito em dívida ativa só cabe ao ente beneficiário do crédito anulá-lo/cancelá-lo, e até mesmo transacionar, na forma da respectiva legislação.

No caso vertente, o crédito oriundo da condenação em multa pecuniária pelo Acórdão TC-542/2004 ainda permanece inscrito em dívida ativa, conquanto se tenha notícia nos autos do falecimento do responsável.

No entanto, embora falecido o devedor, enquanto não houver informação da fazenda estadual quanto ao cancelamento da certidão de dívida ativa, não por ser baixada a respectiva responsabilidade, pois está suportada em título executivo ainda ativo, não cancelado pelo ente beneficiário, titular do direito.

Lado outro, observa-se das informações prestadas eletronicamente que a Procuradoria-Geral do Estado ajuizou as ações de nº 001240-26.2008.8.08.0008 e nº 0001239-41.2008.8.08.0008 para a cobrança das multas impostas pelos Acórdãos TC – 142/2006 e TC-448/2006 (CDAs nº 3737/2007 e nº 3095/2007), encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas.

Assim, adotou a autoridade administrativa a providência prevista em lei para a cobrança do crédito devido, não podendo ser coagida a utilizar outros meios que não lhe impõe a legislação, pois constantes da sua margem de discricionariedade.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se baixa do débito/responsabilidade.

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento do feito, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES. – g.n.

É o sucinto relatório.

I. DOS FUNDAMENTOS:

Após a aprovação da Emenda Regimental TC 9, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Nessa mesma linha, a Resolução TC 317/2018 disciplinou em seu art. 3º que, após a emissão de parecer ministerial, o processo transitado em julgado será remetido ao relator para análise e deliberação monocrática sobre a matéria.

Por isso, considerando os argumentos bem colocados no parecer ministerial, no sentido de que, embora falecido o devedor, enquanto não houver informação da fazenda estadual quanto ao cancelamento da certidão de dívida ativa, não pode ser baixada a respectiva res-

ponsabilidade, pois está suportada em título executivo ainda ativo, não cancelado pelo ente beneficiário, titular do direito.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme exige o art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

II. DA DECISÃO:

Por todo o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 288, § 3º do RITCEES, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES, sem baixa do débito e da responsabilidade do Senhor Ruzerte de Paula Gaigher, ressaltando que o desarquivamento poderá ser requerido, desde que observadas as exigências previstas nos artigos 4º e 5º, § 2º, da Resolução TC 317/2018.

Por fim, publique-se a decisão, restituindo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado, em cumprimento ao art. 3º, da Resolução TC 317/2018.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro relator